



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.013349/96-52
Recurso nº. : 120.282
Matéria : IRPF – EX.:1993
Recorrente : IVO DA COSTA SOUZA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 25 DE FEVEREIRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.179

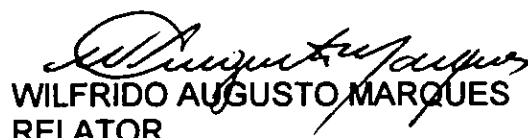
IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICO/ODONTOLÓGICAS –
Deixando o contribuinte de comprovar a efetivação dos serviços
médico/odontológicas e respectivos pagamentos e tendo a fiscalização
demonstrado, de maneira inequívoca, a inexistência de fato da
empresa prestadora dos referidos serviços, lícito é a glosa do valor
deduzido a esse título na declaração de rendimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por IVO DA COSTA SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRÉSIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN
PEREIRA, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE
CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013349/96-52
Acórdão nº. : 106-11.179
Recurso nº. : 120.282
Recorrente : IVO DA COSTA SOUZA

RELATÓRIO

Em decorrência de glosa no valor referente as despesas médico/odontológicas declaradas pelo contribuinte no exercício de 1993, ano calendário de 1992, foi lançado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, ensejando a lavratura do auto de infração de fls. 01/05.

Ofereceu o contribuinte Impugnação alegando em síntese que havia comprovado a existência de despesas médicas/odontológicas através dos recibos de fls. 14/15, devidamente assinados pelo Diretor da SAMOPE, empresa prestadora dos serviços odontológicos declarados, tendo juntado aos autos recibos de entrega da Declaração de IRPJ da aludida empresa, bem como CGC e, ainda, certidão da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (fls. 89/103).

Em face dos documentos juntados, a autoridade fiscal, por despacho, determinou a realização de novas diligências com o fito de constatar a existência de fato da SAMOPE (fls. 107/108). Realizadas estas diligências e elaborado o relatório (fls. 171/172), foi o contribuinte intimado a apresentar nova Impugnação. Nesta oportunidade, argüiu o mesmo a nulidade absoluta do ato declaratório nº 48/97, alegando que fora emanado por autoridade incompetente, insistindo, ainda, na alegação de que juntado aos autos os comprovantes das despesas odontológicas, não se pode questionar a efetiva prestação de serviços. Teceu também inúmeras críticas aos relatórios procedidos pela fiscalização.

Por decisão, a autoridade fiscal julgou procedente em parte o lançamento, apenas para reduzir o percentual da multa fixada, estando a ementa assim gizada (fls. 197/212):

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013349/96-52
Acórdão nº. : 106-11.179

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – MANUTENÇÃO**

Há de ser mantido o lançamento de ofício, quando o sujeito passivo não logrou comprovar por documentos idôneos a prestação do serviço odontológico e o efetivo pagamento, tidos como dedução de despesas médicas.

**MULTA DE OFÍCIO – RETROAÇÃO DA LEGISLAÇÃO
MENOS GRAVOSA.**

Aplica-se a fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

PRELIMINAR DE NULIDADE – NEGATIVA

Não é nulo o Auto de Infração por incorreções e omissões, sanadas no processo, por não ter havido ato ou termo lavrado por pessoa incompetente, nem despachos ou decisões proferidas por autoridade incompetente, nem preterição do direito de defesa, quando suprida a incorreção e reaberto prazo para impugnação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Em seu Recurso Voluntário insiste o contribuinte na argumentação já aduzida por oportunidade das duas Impugnações, atendo-se a criticar os relatórios fiscais e à decisão da autoridade fiscal que neles se fundamentou.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013349/96-52
Acórdão nº. : 106-11.179

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima.

Quanto ao depósito prévio, foi deferido efeito suspensivo ativo no Agravo de Instrumento nº 21.136-PE, para que o recurso voluntário fosse recebido independentemente do depósito de 30% da exigência fiscal (fls. 264/265). Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Quanto à preliminar de nulidade do Ato Declaratório nº 48/97, não vislumbro qualquer relevância para o deslinde do presente caso, uma vez que trata-se de discussão a respeito da efetividade da prestação de serviços odontológicos e a conseqüente admissibilidade da dedução no Imposto de Renda do Recorrente dos valores contidos nos recibos acostados aos autos à fls. 14/15.

Não obstante, o aludido ato foi baixado pelo Sr. Secretário da Receita Federal, autoridade competente para tal, consoante delegação de competência efetuada pelo Sr. Ministro da Fazenda por intermédio da Portaria nº 94 de 29 de abril de 1997, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei nº9.430/96 e o contido no Processo nº 10480.014992/96-94, não havendo razão para se declarar a nulidade absoluta de tal ato.

Quanto ao mérito, a matéria sob exame é regida pela alínea "c" do § 1º, inciso I, do artigo 11 da Lei 8.383/91, que prescreve:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.013349/96-52
Acórdão nº. : 106-11.179

"Art. 11 – Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I – os pagamentos feitos, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos.

§1º - O disposto no inciso I:

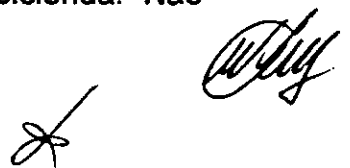
c) é condicionado a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Assim, o mais importante para que as despesas médico/odontológicas sejam deduzidas do Imposto de Renda é a comprovação da efetiva prestação dos serviços e de seu pagamento, com indicação precisa da pessoa física ou jurídica beneficiária das referidas despesas.

In casu, o contribuinte não logrou comprovar a efetiva prestação dos serviços ou dos pagamentos correspondentes às Notas Fiscais colacionadas às fls. 14/15. Isto porque as inúmeras diligências levadas a efeito pela fiscalização comprovam, de maneira inequívoca, a inexistência de fato da empresa SAMOPE, no ano calendário de 1992, no endereço indicado pelo contribuinte.

Ademais, os relatórios elaborados pela fiscalização demonstraram não estar a SAMOPE autorizada a funcionar como prestadora de serviços médico/odontológicos, já que encontra-se irregular no Conselho de Medicina desde 1991 e jamais foi inscrita no Conselho de Odontologia, não possuindo registro também na Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

As alegações do Contribuinte de que a certidão da Junta Comercial e a alteração contratual juntada aos autos comprovariam a existência da SAMOPE não podendo a autoridade fiscal fundamentar sua decisão unicamente nos relatórios elaborados pela fiscalização, aos quais tece inúmeras críticas, é despicienda. Não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

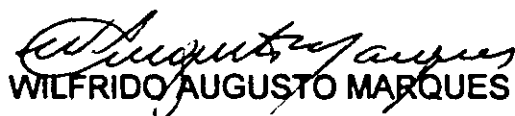
Processo nº. : 10480.013349/96-52
Acórdão nº. : 106-11.179

se questiona nos autos a existência jurídica da SAMOPE, mas a sua existência de fato para que se comprove a efetiva prestação dos serviços odontológicos.

Ademais, consoante decisão da autoridade fiscal da DRJ/Recife, saliente-se que intimados mais de 300 contribuintes que pleitearam a dedução de despesas médico/odontológicas que teriam sido pagas à SAMOPE, nenhum deles logrou comprovar a existência de fato da empresa e o efetivo pagamento das importâncias a que se referem os recibos, não tendo estes e nem o ora Recorrente sequer apresentado um cheque ou mesmo cópia de extrato bancário para que se constatasse o valor correspondente ao pagamento.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de fevereiro de 2000.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES